



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 66/2000:

Torna público ter o Secretário-Geral das Nações Unidas, na sua qualidade de depositário da Convenção sobre a Cobrança de Alimentos no Estrangeiro, comunicado ter o Governo do Chile, em 27 de Agosto de 1999, designado a autoridade transmissora e receptora 410

Aviso n.º 67/2000:

Torna público ter o Secretário-Geral das Nações Unidas, agindo na qualidade de depositário da Convenção sobre a Prevenção de Repressão do Crime de Genocídio, comunicado ter o Usbequistão aderido à referida Convenção, com efeito em 8 de Dezembro de 1999 410

Aviso n.º 68/2000:

Torna público ter Portugal depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 9 de Fevereiro de 1999, o seu instrumento de adesão à Convenção sobre a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio 410

Aviso n.º 69/2000:

Torna público ter a Croácia assinado e ratificado, em 11 de Outubro de 1997, em Estrasburgo, o Segundo Protocolo Adicional ao Acordo Geral sobre os Privilégios e Imunidades do Conselho da Europa, aberto à assinatura em Estrasburgo em 15 de Dezembro de 1956 410

Aviso n.º 70/2000:

Torna público ter a Croácia assinado, em 8 de Março de 1999, em Estrasburgo, o Protocolo de Alterações à Carta Social Europeia 410

Aviso n.º 71/2000:

Torna público ter a Moldávia ratificado, em 8 de Março de 1999, em Estrasburgo, o Acordo Geral sobre Privilégios e Imunidades do Conselho da Europa 410

Aviso n.º 72/2000:

Torna público ter a ex-República Jugoslava da Macedónia assinado e ratificado, em 28 de Julho de 1999, em Estrasburgo, a Convenção Relativa à Transferências de Pessoas Condenadas 410

Aviso n.º 73/2000:

Torna público ter a Croácia ratificado, em 8 de Março de 1999, em Estrasburgo, a Carta Social Europeia 411

Aviso n.º 74/2000:

Torna público ter a Letónia ratificado, em 10 de Fevereiro de 1998, em Estrasburgo, o Protocolo n.º 1 à Convenção Europeia para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes, aberto à assinatura em Estrasburgo em 4 de Novembro de 1993 411

Aviso n.º 75/2000:

Torna público ter a Eslováquia ratificado, em 15 de Julho de 1997, em Estrasburgo, o Segundo Protocolo Adicional ao Acordo Geral sobre os Privilégios e Imunidades do Conselho da Europa 411

Aviso n.º 76/2000:

Torna público ter a Croácia ratificado, em 11 de Outubro de 1997, em Estrasburgo, o Segundo Protocolo Adicional ao Acordo Geral sobre os Privilégios e Imunidades do Conselho da Europa, aberto à assinatura em Paris em 15 de Dezembro de 1956 411

Aviso n.º 77/2000:

Torna público ter o Chipre ratificado, em 10 de Setembro de 1997, em Estrasburgo, o Protocolo n.º 1 à Convenção Europeia para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes ... 411

Aviso n.º 78/2000:

Torna público ter a Rússia ratificado, em 5 de Maio de 1998, em Estrasburgo, a Convenção Europeia para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes 411

Aviso n.º 79/2000:

Torna público ter a Bulgária retirado, em 25 de Junho de 1999, em Nova Iorque, a reserva feita ao artigo 20 da Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de Dezembro de 1984 411

Aviso n.º 80/2000:

Torna público ter o Turquemenistão depositado o seu instrumento de adesão, em 25 de Junho de 1999, em Nova Iorque, à Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes 412

Região Autónoma da Madeira

Decreto Legislativo Regional n.º 1/2000/M:

Adapta à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 218/99, de 15 de Junho (regula a cobrança de dívidas às instituições e serviços integrados no Serviço Regional de Saúde) 412

Decreto Legislativo Regional n.º 2/2000/M:

Converte o Conservatório de Música da Madeira — Escola Secundária de Ensino Artístico em Conservatório — Escola Profissional das Artes da Madeira 412

Decreto Legislativo Regional n.º 3/2000/M:

Cria uma linha de crédito para a agricultura — 1999 ... 414

Decreto Legislativo Regional n.º 4/2000/M:

Aprova o regime de autonomia, administração e gestão dos estabelecimentos de educação e de ensino públicos da Região Autónoma da Madeira 415

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 296, de 22 de Dezembro de 1999, inserindo o seguinte:

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 235-E/99:

Reduz, por indulto, em seis meses de prisão, por razões humanitárias, a pena residual de prisão aplicada a Aníbal José Amândio de Sousa 9210-(3)

Decreto do Presidente da República n.º 235-F/99:

Reduz, por indulto, em oito meses de prisão, por razões humanitárias, a pena residual de prisão aplicada a José Maria Barreiro Pereira 9210-(3)

Decreto do Presidente da República n.º 235-G/99:

Revoga, por indulto, a pena acessória de expulsão do País aplicada a José Manuel Tavares Correia 9210-(3)

Decreto do Presidente da República n.º 235-H/99:

Revoga, por indulto, a pena de suspensão do direito à pensão pelo período de quatro anos aplicada a Abílio Pereira Domingos 9210-(3)

Decreto do Presidente da República n.º 235-I/99:

Reduz, por indulto, em um ano de prisão, por razões humanitárias, a pena residual de prisão aplicada a Ana Paula Quintino Nunes 9210-(3)

Decreto do Presidente da República n.º 235-J/99:

Revoga, por indulto, a pena acessória de expulsão do País aplicada a Inês Semedo 9210-(4)

Decreto do Presidente da República n.º 235-L/99:

Reduz, por indulto, em dois anos de prisão, por razões humanitárias, a pena residual de prisão aplicada a Fernando Martins Ferreira Longo ... 9210-(4)

Decreto do Presidente da República n.º 235-M/99:

Reduz, por indulto, em dois anos de prisão, por razões humanitárias, a pena residual de prisão aplicada a Joana d'Arc Deus Campos 9210-(4)

Decreto do Presidente da República n.º 235-N/99:

Reduz, por indulto, em um ano de prisão, por razões humanitárias, a pena residual de prisão aplicada a Maria Teresa Pereira Nunes Lourenço 9210-(4)

Decreto do Presidente da República n.º 235-O/99:

Revoga, por indulto, a pena acessória de expulsão do País aplicada a Florindo Augusto Lopes Fernandes 9210-(5)

Decreto do Presidente da República n.º 235-P/99:

Reduz, por indulto, em seis meses de prisão, por razões humanitárias, a pena residual de prisão aplicada a Francisco José Martins Rodrigues 9210-(5)

Decreto do Presidente da República n.º 235-Q/99:

Revoga, por indulto, a pena acessória de expulsão do País aplicada a João da Costa Mendes da Silva 9210-(5)

Decreto do Presidente da República n.º 235-R/99:

Revoga, por indulto, a pena acessória de expulsão do País aplicada a Silvino Emanuel Santos Semedo 9210-(5)

Decreto do Presidente da República n.º 235-S/99:

Reduz, por indulto, em dois anos de prisão a pena residual de prisão aplicada a Cristina Maria Tavares Gomes 9210-(6)

Decreto do Presidente da República n.º 235-T/99:

Revoga, por indulto, a pena acessória de expulsão do País aplicada a Maria José Gonçalves Mendes 9210-(6)

Decreto do Presidente da República n.º 235-U/99:

Revoga, por indulto, a pena acessória de expulsão do País aplicada a Cidália Silva Barbosa Vicente 9210-(6)

Decreto do Presidente da República n.º 235-V/99:

Reduz, por indulto, em seis meses de prisão, por razões humanitárias, a pena residual de prisão aplicada a Idalina Tavares Rodrigues 9210-(6)

Decreto do Presidente da República n.º 235-X/99:

Reduz, por indulto, em seis meses de prisão a pena residual de prisão aplicada a Manuel Duarte Jorge Inácio 9210-(7)

Decreto do Presidente da República n.º 235-Z/99:

Reduz, por indulto, em seis meses de prisão, por razões humanitárias, a pena residual de prisão aplicada a Isabel Cristina dos Santos Sousa 9210-(7)

Decreto do Presidente da República n.º 235-AA/99:

Reduz, por indulto, em seis meses de prisão, por razões humanitárias, a pena residual de prisão aplicada a Armando Monteiro Borges 9210-(7)

Decreto do Presidente da República n.º 235-AB/99:

Indulta, na parte não cumprida, a pena de prisão aplicada a Vítor Manuel Pimenta Marques, por razões humanitárias 9210-(7)

Decreto do Presidente da República n.º 235-AC/99:

Reduz, por indulto, em seis meses de prisão, por razões humanitárias, a pena residual de prisão aplicada a Hugo Manuel Novais Nunes 9210-(8)

Decreto do Presidente da República n.º 235-AD/99:

Revoga, por indulto, a pena acessória de expulsão do País aplicada a Celestino Sousa Tavares 9210-(8)

Decreto do Presidente da República n.º 235-AE/99:

Reduz, por indulto, em um ano de prisão a pena residual de prisão aplicada a Albertino José Cabral Almada 9210-(8)

Decreto do Presidente da República n.º 235-AF/99:

Reduz, por indulto, em dois anos de prisão a pena residual de prisão aplicada a Alcino Manuel Parente 9210-(8)

Decreto do Presidente da República n.º 235-AG/99:

Reduz, por indulto, em um ano de prisão a pena residual de prisão aplicada a João Pedro Teixeira Rodrigues 9210-(9)

Decreto do Presidente da República n.º 235-AH/99:

Revoga, por indulto, a pena acessória de expulsão do País aplicada a Joaquim Brito Tavares 9210-(9)

Decreto do Presidente da República n.º 235-AI/99:

Revoga, por indulto, a pena acessória de expulsão do País aplicada a Aleixo Miranda de Pina 9210-(9)

Decreto do Presidente da República n.º 235-AJ/99:

Revoga, por indulto, a pena acessória de expulsão do País aplicada a João Mendes Duarte 9210-(9)

Decreto do Presidente da República n.º 235-AL/99:

Reduz, por indulto, em seis meses de prisão a pena residual de prisão aplicada a Paulo Jorge Ribeiro da Costa 9210-(10)

Decreto do Presidente da República n.º 235-AM/99:

Revoga, por indulto, a pena acessória de expulsão do País aplicada a Fernando Moreira Monteiro 9210-(10)

Decreto do Presidente da República n.º 235-AN/99:

Revoga, por indulto, a pena acessória de expulsão do País aplicada a Pedro João Quionga Dala 9210-(10)

Decreto do Presidente da República n.º 235-AO/99:

Revoga, por indulto, a pena acessória de expulsão do País aplicada a Noé Domingos Matos João 9210-(10)

Decreto do Presidente da República n.º 235-AP/99:

Indulta, na parte não cumprida, a pena de prisão aplicada a Maria Dulce Alves Marinheiro de Carvalho 9210-(11)

Decreto do Presidente da República n.º 235-AQ/99:

Reduz, por indulto, em dois anos de prisão, por razões humanitárias, a pena residual de prisão aplicada a Maria Manuela Fernandes Afonso 9210-(11)

Decreto do Presidente da República n.º 235-AR/99:

Reduz, por indulto, em um ano de prisão, por razões humanitárias, a pena residual de prisão aplicada a Maria José Gonçalves 9210-(11)

Decreto do Presidente da República n.º 235-AS/99:

Revoga, por indulto, a pena acessória de expulsão do País aplicada a Felicidade Mendes Martins dos Santos 9210-(11)

Decreto do Presidente da República n.º 235-AI/99:

Comuta, por indulto, na pena determinada de oito anos e quatro meses de prisão a pena de prisão relativamente indeterminada aplicada a António José Correia Madeira no processo n.º 173/85 do Tribunal de Loulé e revoga, por indulto, a pena aplicada no processo n.º 725/85 do Tribunal de Grândola 9210-(12)

Decreto do Presidente da República n.º 235-AU/99:

Revoga, por indulto, a pena acessória de expulsão do País aplicada a Bernardino Mendes Teixeira 9210-(12)

Decreto do Presidente da República n.º 235-AV/99:

Revoga, por indulto, a pena acessória de expulsão do País aplicada a Carlos Valdir Medeiros Rodrigues Barbosa 9210-(12)

Decreto do Presidente da República n.º 235-AX/99:

Reduz, por indulto, em um ano de prisão, por razões humanitárias, a pena residual de prisão aplicada a Maria Isabel Pereira Miranda Nunes 9210-(12)

Decreto do Presidente da República n.º 235-AZ/99:

Indulta, na parte não cumprida, a pena de prisão aplicada a Maria da Glória Teixeira Ferreira, por razões humanitárias 9210-(13)

Decreto do Presidente da República n.º 235-BA/99:

Reduz, por indulto, em três meses de prisão a pena residual de prisão aplicada a Eduardo Moreira do Espírito Santo 9210-(13)

Decreto do Presidente da República n.º 235-BB/99:

Comuta parcialmente, na parte que excede três meses, em pena de prestação de trabalho a favor da comunidade a pena de prisão de um ano aplicada a Natalino Pereira de Oliveira 9210-(13)

Decreto do Presidente da República n.º 235-BC/99:

Comuta parcialmente, na parte que excede três meses, em pena de prestação de trabalho a favor da comunidade a pena de prisão de um ano aplicada a Maria Inês da Silva Machado Oliveira 9210-(13)

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 66/2000

Por ordem superior se torna público que, por nota de 7 de Outubro de 1999, o Secretário-Geral das Nações Unidas, na sua qualidade de depositário da Convenção sobre a Cobrança de Alimentos no Estrangeiro, concluída em Nova Iorque em 20 de Junho de 1956, comunicou ter o Governo do Chile, em 27 de Agosto de 1999, designado como autoridade transmissora e receptora, nos termos do artigo 2.º, n.º 3, a seguinte entidade: Corporación de Asistencia Judicial de la Región Metropolitana, Calle Agustinas 1419, telefone: (562) 6982829, fax: (562) 6728700.

Portugal é Parte na mesma Convenção, que foi aprovada, para adesão, pelo Decreto-Lei n.º 45 942, de 28 de Setembro de 1964, tendo depositado o seu instrumento de adesão em 25 de Janeiro de 1965, conforme aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 34, de 10 de Fevereiro de 1965. A autoridade central em Portugal é a Direcção-Geral dos Serviços Judiciários, do Ministério da Justiça, conforme aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 16, de 19 de Janeiro de 1985.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 21 de Dezembro de 1999. — O Director, *José Maria Teixeira Leite Martins*.

Aviso n.º 67/2000

Por ordem superior se torna público que o Secretário-Geral das Nações Unidas, agindo na qualidade de depositário da Convenção sobre a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio, aberta à assinatura em Nova Iorque em 9 de Dezembro de 1948, comunicou ter o Usbequistão aderido à referida Convenção, com efeito em 8 de Dezembro de 1999.

Portugal é Parte na mesma Convenção, a qual foi aprovada, para adesão, pela Resolução da Assembleia da República n.º 37/98, de 14 de Julho, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 160, tendo entrado em vigor em 10 de Maio de 1999.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 21 de Dezembro de 1999. — O Director, *José Maria Teixeira Leite Martins*.

Aviso n.º 68/2000

Por ordem superior se torna público que Portugal depositou junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 9 de Fevereiro de 1999, o seu instrumento de adesão à Convenção sobre a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio, aberta à assinatura, em Nova Iorque, em 9 de Dezembro de 1948, tendo entrado a mesma em vigor para Portugal em 10 de Maio de 1999.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 21 de Dezembro de 1999. — O Director, *José Maria Teixeira Leite Martins*.

Aviso n.º 69/2000

Por ordem superior se torna público que a Croácia assinou e ratificou, em 11 de Outubro de 1997, em Estrasburgo, o Segundo Protocolo Adicional ao Acordo

Geral sobre os Privilégios e Imunidades do Conselho da Europa, aberto à assinatura em Estrasburgo em 15 de Dezembro de 1956.

Portugal é Parte no mesmo Protocolo, que foi aprovado, para ratificação, pelo Decreto n.º 40/82, de 5 de Abril, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 16 de Junho de 1982, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 180, de 6 de Agosto de 1982.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 30 de Dezembro de 1999. — O Director de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Rui Filipe Monteiro Belo Macieira*

Aviso n.º 70/2000

Por ordem superior se torna público que a Croácia assinou, em 8 de Março de 1999, em Estrasburgo, o Protocolo de Alterações à Carta Social Europeia, aberto à assinatura em Estrasburgo em 21 de Outubro de 1991.

Portugal é Parte no mesmo Protocolo, que foi aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 37/92, de 30 de Dezembro, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 8 de Março de 1993, conforme o Aviso n.º 100/93, de 11 de Maio.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 30 de Dezembro de 1999. — O Director de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Rui Filipe Monteiro Belo Macieira*.

Aviso n.º 71/2000

Por ordem superior se torna público que a Moldávia ratificou, em 8 de Março de 1999, em Estrasburgo, o Acordo Geral sobre Privilégios e Imunidades do Conselho da Europa, aberto à assinatura em Estrasburgo em 2 de Setembro de 1949.

Portugal é Parte no mesmo Acordo, que foi aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 41/82, de 7 de Abril, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 6 de Julho de 1982, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 180, de 6 de Agosto de 1982.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 30 de Dezembro de 1999. — O Director de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Rui Filipe Monteiro Belo Macieira*.

Aviso n.º 72/2000

Por ordem superior se torna público que a ex-República Jugoslava da Macedónia assinou e ratificou, em 28 de Julho de 1999, em Estrasburgo, a Convenção Relativa à Transferência de Pessoas Condenadas, aberta à assinatura em Estrasburgo em 21 de Março de 1983.

Portugal é Parte na mesma Convenção, que foi aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 8/93, de 18 de Fevereiro, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 28 de Junho de 1993, conforme o Aviso n.º 205/93, de 21 de Agosto.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 30 de Dezembro de 1999. — O Director de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Rui Filipe Monteiro Belo Macieira*.

Aviso n.º 73/2000

Por ordem superior se torna público que a Croácia ratificou, em 8 de Março de 1999, em Estrasburgo, a Carta Social Europeia, aberta à assinatura em Estrasburgo em 18 de Outubro de 1961.

Portugal é Parte na mesma Carta, que foi aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 21/91, de 6 de Agosto, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 30 de Setembro de 1991, conforme o aviso n.º 151/91, de 19 de Outubro.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 30 de Dezembro de 1999. — O Director de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Rui Filipe Monteiro Belo Macieira*.

Aviso n.º 74/2000

Por ordem superior se torna público que a Letónia ratificou, em 10 de Fevereiro de 1998, em Estrasburgo, o Protocolo n.º 1 à Convenção Europeia para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes, aberto à assinatura em Estrasburgo em 4 de Novembro de 1993.

Portugal é Parte no mesmo Protocolo, que foi aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 24/97, de 5 de Maio, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 20 de Março de 1998, conforme o aviso n.º 10/99, de 21 de Janeiro.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 30 de Dezembro de 1999. — O Director de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Rui Filipe Monteiro Belo Macieira*.

Aviso n.º 75/2000

Por ordem superior se torna público que a Eslováquia ratificou, em 15 de Julho de 1997, em Estrasburgo, o Segundo Protocolo Adicional ao Acordo Geral sobre os Privilégios e Imunidades do Conselho da Europa, aberto à assinatura em Paris em 15 de Dezembro de 1956.

Portugal é Parte no mesmo Protocolo, que foi aprovado, para ratificação, pelo Decreto n.º 40/82, de 5 de Abril, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 16 de Junho de 1982, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 180, de 6 de Agosto de 1982.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 31 de Dezembro de 1999. — O Director de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Rui Filipe Monteiro Belo Macieira*.

Aviso n.º 76/2000

Por ordem superior se torna público que a Croácia ratificou, em 11 de Outubro de 1997, em Estrasburgo, o Segundo Protocolo Adicional ao Acordo Geral sobre os Privilégios e Imunidades do Conselho da Europa, aberto à assinatura em Paris em 15 de Dezembro de 1956.

Portugal é Parte no mesmo Protocolo, que foi aprovado, para ratificação, pelo Decreto n.º 40/82, de 5 de Abril, tendo depositado o seu instrumento de ratificação

em 16 de Junho de 1982, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 180, de 6 de Agosto de 1982.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 31 de Dezembro de 1999. — O Director de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Rui Filipe Monteiro Belo Macieira*.

Aviso n.º 77/2000

Por ordem superior se torna público que o Chipre ratificou, em 10 de Setembro de 1997, em Estrasburgo, o Protocolo n.º 1 à Convenção Europeia para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes, aberto à assinatura em Estrasburgo em 4 de Novembro de 1993.

Portugal é Parte no mesmo Protocolo, que foi aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 24/97, de 5 de Maio, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 20 de Março de 1998, conforme o aviso n.º 10/99, de 21 de Janeiro.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 31 de Dezembro de 1999. — O Director de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Rui Filipe Monteiro Belo Macieira*.

Aviso n.º 78/2000

Por ordem superior se torna público que a Rússia ratificou, em 5 de Maio de 1998, em Estrasburgo, a Convenção Europeia para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes, aberta à assinatura em Estrasburgo em 26 de Novembro de 1987.

Portugal é Parte na mesma Convenção, que foi aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 3/90, de 30 de Janeiro, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 29 de Março de 1990, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 107, de 10 de Abril de 1990.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 31 de Dezembro de 1999. — O Director de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Rui Filipe Monteiro Belo Macieira*.

Aviso n.º 79/2000

Por ordem superior se torna público que a Bulgária retirou, em 25 de Junho de 1999, em Nova Iorque, a reserva feita ao artigo 20 da Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de Dezembro de 1984.

Portugal é Parte na mesma Convenção, que foi aprovada, para ratificação, pelo Decreto do Presidente da República n.º 57/88, de 20 de Julho, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 9 de Fevereiro de 1989, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 128, de 5 de Junho de 1989.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 4 de Janeiro de 2000. — O Director de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Rui Filipe Monteiro Belo Macieira*.

Aviso n.º 80/2000

Por ordem superior se torna público que o Turque-menistão depositou o seu instrumento de adesão, em 25 de Junho de 1999, em Nova Iorque, à Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de Dezembro de 1984.

Portugal é Parte na mesma Convenção, que foi aprovada, para ratificação, pelo Decreto do Presidente da República n.º 57/88, de 20 de Julho, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 9 de Fevereiro de 1989, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 128, de 5 de Junho de 1989.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 4 de Janeiro de 2000. — O Director de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Rui Filipe Monteiro Belo Macieira*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa Regional

Decreto Legislativo Regional n.º 1/2000/M

Adapta à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 218/99, de 15 de Junho (regula a cobrança de dívidas às instituições e serviços integrados no Serviço Regional de Saúde).

A cobrança de dívidas às instituições e serviços integrados no Ministério da Saúde foi oportunamente objecto de regulamentação pelo Decreto-Lei n.º 194/92, de 8 de Setembro, diploma este que veio a ser revogado pelo Decreto-Lei n.º 218/99, de 15 de Junho, o qual instituiu para aquela matéria uma nova disciplina jurídica.

As Regiões Autónomas, pese embora a circunstância de este último diploma se apresentar como lei geral da República, assiste competência legislativa para desenvolver, em função do interesse específico, as leis de bases do Serviço Nacional de Saúde, sendo certo que a organização da administração regional e dos serviços nela inseridos, por força do artigo 228.º, alínea *n*), da Constituição, constitui matéria de interesse específico, encontrando-se também a saúde elencada no artigo 40.º, alínea *m*), do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira.

Com efeito, em conformidade com a Lei n.º 48/90, de 24 de Agosto (Lei de Bases da Saúde), apesar de a política de saúde ter âmbito nacional, obedecendo a determinadas directrizes (base II), nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira ela «é definida e executada pelos órgãos de governo próprio, em obediência aos princípios estabelecidos pela Constituição da República», devendo para tanto as Regiões «publicar regulamentação própria em matéria de organização, funcionamento e regionalização dos serviços de saúde» (base VIII).

Considera-se, assim, que existem razões justificativas para, no âmbito regional, se adoptar o novo regime de cobrança entretanto instituído.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, ao abrigo do disposto no artigo 227.º, n.º 1, alínea *c*), da Constituição e no artigo 37.º, n.º 1, alínea *c*),

do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, revisto pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, o seguinte:

Artigo 1.º

É aplicado à cobrança de dívidas às instituições e serviços públicos integrados no Serviço Regional de Saúde da Região Autónoma da Madeira o disposto no Decreto-Lei n.º 218/99, de 15 de Junho.

Artigo 2.º

É revogado o Decreto Regulamentar Regional n.º 6/93/M, de 22 de Março.

Artigo 3.º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 10 de Dezembro de 1999.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

Assinado em 5 de Janeiro de 2000.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

Decreto Legislativo Regional n.º 2/2000/M

Converte o Conservatório de Música da Madeira — Escola Secundária de Ensino Artístico em Conservatório — Escola Profissional das Artes da Madeira.

Pelo Decreto-Lei n.º 4/98, de 8 de Janeiro, foi reformulado o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das escolas profissionais no âmbito do ensino não superior. Tratou-se, em termos essenciais, de reforçar a identificação do ensino profissional como uma modalidade especial de educação dirigida à estruturação e qualificação educativa da formação profissional dos jovens.

Neste contexto, afigura-se de toda a relevância para a Região Autónoma da Madeira a criação de uma escola profissional que integre todas as actividades relacionadas com as artes. Acresce que, existindo no panorama educativo da Região, actualmente, o Conservatório de Música da Madeira — Escola Secundária de Ensino Artístico, já vocacionado para a área artística, ainda que especificamente da música, justifica-se a ampliação das respectivas áreas de acção no sentido de abranger também o teatro, a dança e as artes em geral.

Em termos organizacionais, torna-se também necessário, mercê da abrangência das referidas áreas, que se passe a reforçar o relacionamento, de um lado, entre a educação escolar e a formação profissional e, do outro, entre as organizações escolares e as instituições económicas, profissionais, associativas, sociais e culturais, o que fica potenciado com o funcionamento de uma escola profissional.

Assim sendo, torna-se de toda a actualidade a criação de uma escola profissional das artes da Madeira que proporcione formação artística especializada nas áreas

da música, do teatro, da dança e das artes em geral, em lugar do actual Conservatório de Música da Madeira — Escola Secundária de Ensino Artístico, que se extingue.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O Conservatório de Música da Madeira — Escola Secundária de Ensino Artístico é convertido em Conservatório — Escola Profissional das Artes da Madeira, adiante designado por CEPAM.

Artigo 2.º

Natureza e regime

1 — O CEPAM é um estabelecimento público de ensino secundário e rege-se pelo disposto no presente diploma e, subsidiariamente, pela legislação aplicável às escolas profissionais.

2 — O CEPAM é dotado de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Artigo 3.º

Tutela

No desempenho da sua actividade, o CEPAM está sujeito à tutela da Secretaria Regional de Educação.

Artigo 4.º

Atribuições

São atribuições do CEPAM:

- a*) Contribuir para a formação integral dos jovens, proporcionando-lhes, designadamente, preparação adequada para um exercício profissional qualificado;
- b*) Desenvolver mecanismos de aproximação entre a escola e as instituições económicas, profissionais, associativas, sociais e culturais do respectivo tecido social;
- c*) Facultar aos alunos contactos com o mundo do trabalho e experiência profissional, preparando-os para uma adequada inserção sócio-profissional;
- d*) Promover, conjuntamente com outros agentes e instituições locais, a concretização de um projecto de formação de recursos humanos qualificados que responda às necessidades do desenvolvimento integrado regional e local;
- e*) Facultar aos alunos uma sólida formação geral, científica e tecnológica capaz de os preparar para a vida activa e para o prosseguimento de estudos.

Artigo 5.º

Organização e funcionamento

A estrutura orgânica e competências dos diversos órgãos e serviços e formas de designação e de substi-

tuição dos seus titulares, o quadro de pessoal e forma de transição do pessoal que desempenhava funções no Conservatório de Música da Madeira — Escola Secundária de Ensino Artístico e o regime de contratação constarão de decreto regulamentar regional a publicar no prazo máximo de 180 dias.

Artigo 6.º

Financiamento

Constituem receitas do CEPAM:

- a*) As verbas para tal inscritas no Orçamento da Região Autónoma da Madeira;
- b*) As participações a que tenha direito no âmbito de contratos-programa celebrados com a Região ou quaisquer outras entidades;
- c*) Os co-financiamentos que lhe caibam;
- d*) As propinas dos seus alunos e formandos;
- e*) As receitas geradas pelas actividades de formação ou outras por ela desenvolvidas;
- f*) O produto de doações ou outras liberalidades feitas a seu favor;
- g*) Os juros dos seus depósitos bancários;
- h*) Os saldos dos anos económicos findos;
- i*) As receitas obtidas pela alienação, nos termos da lei, de qualquer património;
- j*) O rendimento de bens próprios móveis ou imóveis ou administrados por si;
- k*) Outras que por lei ou regulamento lhe sejam atribuídas.

Artigo 7.º

Património

É incorporado no património do CEPAM todo o património móvel ou imóvel atribuído ao Conservatório de Música da Madeira — Escola Secundária de Ensino Artístico.

Artigo 8.º

Norma transitória

Até à entrada em vigor do decreto regulamentar regional previsto no artigo 5.º deste diploma, mantém-se em vigor a actual organização e funcionamento do Conservatório de Música da Madeira — Escola Secundária de Ensino Artístico.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 10 de Dezembro de 1999.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
José Miguel Jardim d'Olival Mendonça.

Assinado em 5 de Janeiro de 2000.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz.*

Decreto Legislativo Regional n.º 3/2000/M**Cria uma linha de crédito para a agricultura — 1999**

Os ventos ciclónicos que se registaram em Janeiro de 1999, no território da Região Autónoma da Madeira, originaram graves prejuízos para a agricultura regional, nomeadamente ao nível das produções e das estruturas agrícolas.

Porque as condições permanentes de natureza estrutural das empresas agrícolas regionais, tais como a dimensão da exploração e o tipo de cultura praticado, que determinam uma actividade de natureza familiar, não permitem a criação individual de um fundo de reserva para minimizar as consequências da destruição do aparelho produtivo, por ocorrências meteorológicas anormais, considera-se indispensável a criação de medidas de apoio destinadas à recuperação do potencial agrícola destruído.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República e da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, o seguinte:

Artigo 1.º**Objecto**

É criada uma linha de crédito bonificada para a disponibilização de meios financeiros aos agricultores cujas explorações agrícolas foram afectadas pelas adversidades climáticas ocorridas na Região Autónoma da Madeira de 10 a 16 de Janeiro de 1999.

Artigo 2.º**Montante**

1 — A linha de crédito bonificada criada por este diploma não poderá ultrapassar o montante global de 700 000 contos.

2 — O crédito a que se refere o número anterior será concedido sob a forma de empréstimos reembolsáveis e disponibilizado pelas instituições de crédito que para o efeito celebrem protocolos com o Governo da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 3.º**Acesso**

1 — Poderão aceder à linha de crédito bonificado todos os agricultores, cujas culturas se localizem no território da Região Autónoma da Madeira, que tenham sofrido uma quebra de produção de pelo menos 20% da sua produção normal.

2 — Considera-se como produção normal a média de produção dos últimos três anos.

Artigo 4.º**Condições dos empréstimos**

1 — O prazo dos empréstimos contraídos no âmbito da linha de crédito criada pelo presente diploma não poderá exceder quatro anos contados da data da primeira utilização.

2 — A utilização dos empréstimos não poderá exceder um ano da data do contrato, com o limite de duas utilizações.

3 — A amortização do capital será efectuada em prestações trimestrais de igual montante, com início até um ano após a data da primeira utilização.

4 — Os juros serão contados dia a dia sobre o capital em dívida, à taxa de juro contratual, e serão calculados e pagos trimestral e postecipadamente. Durante o período de utilização, os juros serão contados sobre o capital efectivamente utilizado.

Artigo 5.º**Bonificações**

1 — Os empréstimos contraídos no âmbito deste diploma beneficiam das seguintes bonificações de juros:

- a) 1.º ano: 100% da taxa de referência;
- b) 2.º ano: 80% da taxa de referência;
- c) 3.º ano: 60% da taxa de referência;
- d) 4.º ano: 40% da taxa de referência.

2 — As bonificações previstas no número anterior serão calculadas com base na taxa de referência a que se refere o Decreto-Lei n.º 359/89, de 18 de Outubro, salvo se a taxa de juro contratual for menor, caso em que a taxa de referência passará a ser igual a esta.

Artigo 6.º**Cessação do processamento das bonificações**

1 — O processamento das bonificações previstas no artigo anterior cessa nas seguintes situações:

- a) Incumprimento por parte dos beneficiários da linha de crédito das obrigações contratuais assumidas;
- b) Prestação de falsas declarações na instrução do processo de adesão à linha de crédito;
- c) Amortização antecipada do capital em dívida.

2 — Quando se verifique a situação prevista na alínea *a*) do número anterior, o beneficiário da linha de crédito em questão fica obrigado a restituir as bonificações que eventualmente tenham sido processadas posteriormente ao período de pagamento de juros imediatamente anterior ao do incumprimento.

3 — Quando se verifique a situação prevista na alínea *b*) do n.º 1, o beneficiário da linha de crédito em questão fica obrigado a restituir todas as bonificações que tenham sido processadas até à data em que a irregularidade foi detectada.

Artigo 7.º**Competências**

1 — Compete à Direcção Regional de Agricultura:

- a) A execução de todas as medidas e procedimentos necessários à correcta execução do disposto neste diploma;
- b) A análise e aprovação do processo de candidatura, bem como do respectivo contrato de empréstimo;

- c) O processamento e o pagamento das bonificações;
- d) A fiscalização física e contabilística da utilização dos empréstimos contraídos.

2 — A Direcção Regional de Agricultura poderá solicitar às instituições de crédito e aos beneficiários da linha de crédito todos os esclarecimentos necessários à execução das competências que lhe são atribuídas.

Artigo 8.º

Regulamentação

Este diploma será regulamentado por portaria do Secretário Regional do Plano e da Coordenação e do Secretário Regional de Agricultura, Florestas e Pescas.

Artigo 9.º

Cobertura orçamental

Os encargos financeiros previstos neste diploma são suportados pelo Orçamento da Região Autónoma da Madeira, através da Secretaria Regional de Agricultura, Florestas e Pescas.

Artigo 10.º

Vigência

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Sessão Plenária da Assembleia Legislativa Regional em 7 de Dezembro de 1999.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *José Miguel Jardim d'Olival de Mendonça*.

Assinado em 5 de Janeiro de 2000.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

Decreto Legislativo Regional n.º 4/2000/M

Aprova o regime de autonomia, administração e gestão dos estabelecimentos de educação e de ensino públicos da Região Autónoma da Madeira.

A autonomia das escolas deve ser entendida como a capacidade para tomar decisões nos domínios estratégico, pedagógico, administrativo, financeiro e organizacional, no quadro do projecto educativo e em função das competências e dos meios que lhe estão atribuídos, visando proporcionar aos alunos experiências e aprendizagens relevantes.

O reforço de uma cultura de administração responsável só encontra expressão efectiva no quadro da redefinição das competências específicas dos órgãos de governo próprio que tutelam o ensino, num processo de desburocratização que valorize a intervenção da comunidade educativa e estimule a participação, eliminando mediações desnecessárias e garantindo uma articulação descentralizada entre todos os intervenientes.

A autonomia das escolas tal como se concebe não deve ser vista como um fim em si mesmo, mas uma forma de as escolas desempenharem melhor o papel que lhes está cometido, com realce para a Lei de Bases do Sistema Educativo, devendo a administração reservar-se para uma postura de apoio e regulação com vista a atenuar assimetrias.

A autonomia deve constituir um investimento na comunidade educativa e na qualidade do ensino e concretizar-se através de um processo gradual que estimule o aperfeiçoamento das experiências e da aprendizagem quotidiana, em termos que favoreçam o papel de destaque da escola, da estabilidade do seu corpo docente e uma crescente adequação entre o exercício de funções, o perfil e a experiência dos seus responsáveis não descurando, todavia, a importância que a autonomia financeira perspectiva num sistema organizacional de administração e gestão descentralizado como o que se pretende implementar.

Esta visão do sistema educativo focalizado na escola deve assentar num equilíbrio entre a identidade e a complementaridade dos projectos educativos, valorizar e responsabilizar os diversos intervenientes no processo educativo, particularmente docentes, pais e encarregados de educação, alunos, pessoal não docente e representantes da comunidade envolvente.

Nesta conformidade, o diploma tem uma vocação de aplicação global a todas as escolas, dando ênfase a uma visão de organização coerente de autonomia, administração e gestão dos estabelecimentos públicos de educação e de ensino, que não descarta, todavia, a natureza dos estabelecimentos de infância e do 1.º ciclo do ensino básico, cuja identidade é salvaguardada e justifica uma aplicação gradual.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º, conjugado com a alínea *o*) do artigo 228.º da Constituição da República Portuguesa e conjugado, ainda, com a alínea *c*) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, o seguinte:

Artigo 1.º

É aprovado o regime de autonomia, administração e gestão dos estabelecimentos de educação e de ensino públicos da Região Autónoma da Madeira, o qual faz parte integrante do presente diploma.

Artigo 2.º

O presente diploma entra em vigor no ano escolar de 2000-2001.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira de 9 de Dezembro de 1999.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

Assinado em 5 de Janeiro de 2000.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

Regime de autonomia, administração e gestão dos estabelecimentos de educação e de ensino públicos da Região Autónoma da Madeira.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma define o regime de autonomia, administração e gestão dos estabelecimentos de educação e dos ensinos básico e secundário e das unidades de educação pré-escolar incluídas nos estabelecimentos de ensino básico.

Artigo 2.º

Âmbito

O presente diploma aplica-se aos estabelecimentos de educação e de ensino públicos da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 3.º

Autonomia

1 — A autonomia do estabelecimento, matriz fundamental do presente diploma, é o poder reconhecido à escola pela administração educativa de tomar decisões nos domínios estratégico, pedagógico, administrativo, financeiro e organizacional, no quadro do seu projecto educativo e em função das competências e dos meios que lhe são consignados, nos termos do Decreto-Lei n.º 43/89, de 3 de Fevereiro.

2 — O projecto educativo, o regulamento interno e o plano anual de actividades constituem instrumentos do processo de autonomia das escolas, sendo entendidos como:

- a) Projecto educativo — o documento que consagra a orientação educativa da escola, elaborado e aprovado pelos seus órgãos de administração e gestão para um horizonte de quatro anos, no qual se explicitam os princípios, os valores, as metas e as estratégias segundo os quais a escola se propõe cumprir a sua função educativa;
- b) Regulamento interno — o documento que define o regime de funcionamento da escola, de cada um dos seus órgãos de administração e gestão, das estruturas de gestão intermédia e dos serviços, bem como os direitos e os deveres dos membros da comunidade escolar;
- c) Plano anual de actividades — o documento de planeamento, elaborado e aprovado pelos órgãos de administração e gestão da escola que define, em função do projecto educativo, os objectivos, as formas de organização e de programação das actividades e que procede à identificação dos recursos envolvidos.

Artigo 4.º

Princípios orientadores da administração das escolas

1 — A administração das escolas subordina-se aos seguintes princípios orientadores, de acordo com o previsto na Lei de Bases do Sistema Educativo:

- a) Democraticidade e participação de todos os intervenientes no processo educativo, de modo adequado às características específicas de educação e dos vários níveis de ensino;

- b) Primado de critérios de natureza pedagógica e científica sobre critérios de natureza administrativa;
- c) Responsabilização da administração educativa e dos diversos intervenientes no processo educativo;
- d) Estabilidade e eficiência da gestão escolar, garantindo a existência de mecanismos de comunicação e informação;
- e) Transparência dos actos de administração e gestão.

2 — No quadro dos princípios referidos no número anterior e no desenvolvimento da autonomia da escola, deve considerar-se:

- a) A integração comunitária, através da qual a escola se insere numa realidade social concreta, com características e recursos específicos;
- b) A iniciativa dos membros da comunidade educativa, na dupla perspectiva de satisfação dos objectivos do sistema educativo e da realidade social e cultural em que a escola se insere;
- c) A diversidade e a flexibilidade de soluções susceptíveis de legitimarem opções organizativas diferenciadas em função do grau de desenvolvimento das realidades escolares;
- d) O gradualismo no processo de transferência de competências da administração educativa para a escola;
- e) A qualidade do serviço público de educação prestado;
- f) A sustentabilidade dos processos de desenvolvimento da autonomia da escola;
- g) A equidade, visando a concretização da igualdade de oportunidades.

Artigo 5.º

Direcção, administração e gestão das escolas

1 — A direcção, administração e gestão das escolas é assegurada por órgãos próprios, que se orientam segundo os princípios referidos no artigo 4.º

2 — São órgãos de direcção, administração e gestão das escolas os seguintes:

- a) Conselho da comunidade educativa;
- b) Direcção executiva ou director;
- c) Conselho pedagógico;
- d) Conselho administrativo.

CAPÍTULO II

Órgãos

SECÇÃO I

Do conselho da comunidade educativa

Artigo 6.º

Conselho da comunidade educativa

1 — O conselho da comunidade educativa é o órgão responsável pela definição orientadora da actividade da escola com respeito pelos princípios consagrados na

Constituição da República e na Lei de Bases do Sistema Educativo e no Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira.

2 — O conselho da comunidade educativa é o órgão de participação e representação da comunidade educativa, devendo estar salvaguardada na sua composição a participação de representantes dos docentes, das modalidades especiais da educação escolar, dos pais e encarregados de educação, dos alunos, do pessoal não docente e da autarquia local.

3 — Por opção da escola, a inserir no respectivo regulamento interno, o conselho da comunidade educativa pode ainda integrar representantes das áreas da saúde e social e das actividades de carácter cultural, artístico, científico, ambiental e económico, com relevo para o projecto educativo da escola.

Artigo 7.º

Composição

1 — A definição do número de elementos que compõem o conselho da comunidade educativa é da responsabilidade de cada escola, nos termos do respectivo regulamento interno, não podendo o número total dos seus membros ser superior a 20.

2 — O número total de representantes do corpo docente não poderá ser superior a 50% da totalidade dos membros do conselho da comunidade educativa.

3 — Os representantes das modalidades especiais da educação escolar são designados pelas respectivas estruturas, sendo um por cada modalidade.

4 — A representação dos pais e encarregados de educação, bem como a do pessoal não docente, não deve em qualquer destes casos ser inferior a 10% da totalidade dos membros do conselho da comunidade educativa.

5 — A participação dos alunos circunscreve-se ao ensino secundário, sem prejuízo da possibilidade de participação dos trabalhadores-estudantes que frequentam o ensino básico recorrente.

6 — O presidente da direcção executiva ou o director e o presidente do conselho pedagógico são membros de pleno direito do conselho da comunidade educativa.

Artigo 8.º

Competências

1 — Ao conselho da comunidade educativa compete:

- a) Eleger o respectivo presidente de entre os seus membros docentes;
- b) Aprovar o projecto educativo da escola e acompanhar e avaliar a sua execução;
- c) Aprovar o regulamento interno da escola;
- d) Dar parecer sobre o plano anual de actividades, verificando da sua conformidade com o projecto educativo;
- e) Apreciar os relatórios periódicos e o relatório final de execução do plano anual de actividades;
- f) Dar parecer sobre as linhas orientadoras de elaboração do orçamento;
- g) Dar parecer sobre as contas de gerência;

- h) Apreciar os resultados do processo de avaliação interna e externa da escola, propondo e promovendo as medidas tendentes à melhoria da qualidade do serviço público de educação;
- i) Promover e incentivar o relacionamento no seio da comunidade educativa;
- j) Propor aos órgãos competentes e colaborar activamente em actividades necessárias à formação para a participação e para a responsabilização dos diversos sectores da comunidade educativa, designadamente na definição e prestação de apoio sócio-educativo;
- k) Propor e colaborar activamente em actividades de formação cívica e cultural dos seus representantes;
- l) Exercer as demais competências que lhe forem atribuídas na lei e no regulamento interno.

2 — No desempenho das suas funções e competências, o conselho da comunidade educativa tem a faculdade de requerer aos restantes órgãos as informações necessárias para a realização eficaz do acompanhamento e a avaliação relativa a todo o funcionamento da instituição educativa, bem como de lhes dirigir recomendações, com vista ao desenvolvimento do projecto educativo e ao cumprimento do plano anual de actividades.

Artigo 9.º

Reunião do conselho da comunidade educativa

O conselho da comunidade educativa reúne ordinariamente uma vez por trimestre e extraordinariamente sempre que seja convocado pelo respectivo presidente, por sua iniciativa ou a requerimento de um terço dos seus membros em efectividade de funções.

Artigo 10.º

Eleição dos representantes

1 — Os representantes do pessoal docente e não docente no conselho da comunidade educativa são eleitos de entre o pessoal do quadro da escola por distintos corpos eleitorais, constituídos, respectivamente, pelo pessoal docente e pelo pessoal não docente em exercício efectivo de funções.

2 — Os representantes dos pais e encarregados de educação e dos alunos são designados pelas respectivas organizações representativas e, na falta das mesmas, mediante a realização de assembleias eleitorais separadas, nos termos a definir no regulamento interno.

3 — O representante da autarquia local é designado pela câmara municipal, podendo esta delegar tal competência na junta de freguesia.

4 — Na situação previsto no n.º 3 do artigo 6.º do presente diploma, os representantes das áreas da saúde e social e das actividades de carácter cultural, artístico, científico, ambiental e económico são cooptados pelos restantes membros.

Artigo 11.º

Eleições

1 — Os representantes referidos no n.º 1 do artigo anterior candidatam-se à eleição, constituídos em listas separadas.

2 — As listas devem conter a indicação dos candidatos a membros efectivos, em número igual ao dos respectivos representantes no conselho da comunidade educativa, bem como dos candidatos a membros suplentes.

3 — Considera-se eleita a lista que obtiver um mínimo de 51% dos votos entrados na urna, os quais deverão representar, pelo menos, 60% do número total de eleitores.

4 — Quando no primeiro escrutínio nenhuma lista sair vencedora nos termos do número anterior, haverá um segundo escrutínio a realizar no prazo máximo de dois dias úteis ao qual só poderão concorrer as duas listas mais votadas no primeiro.

5 — No caso de não ser possível distinguir quais as duas listas mais votadas em virtude de empate, no segundo escrutínio concorrerão todas as listas que não tenham sido eliminadas por força do número anterior.

6 — Quando no primeiro escrutínio se apresenta à votação mais de uma lista e tenha de haver segundo escrutínio, neste é considerada eleita a lista que tenha obtido maior número de votos desde que tenham votado pelo menos 60% dos eleitores.

7 — Quando no primeiro escrutínio se apresente apenas uma lista à votação e, por força do n.º 3 deste artigo, tenha de haver segundo escrutínio, neste a lista só é considerada vencedora desde que obtenha 51% dos votos entrados na urna, os quais deverão representar pelo menos 60% do número total de eleitores.

8 — Na impossibilidade de conclusão do processo eleitoral, os representantes do pessoal docente e não docente são designados pelos corpos representativos do pessoal dos quadros da escola, ou, na sua ausência, de entre o pessoal em exercício efectivo de funções.

Artigo 12.º

Mandato

1 — O mandato dos membros do conselho da comunidade educativa tem a duração de quatro anos, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 — Os membros do conselho da comunidade educativa são substituídos no exercício do cargo se, entretanto, perderem a qualidade que determinou a respectiva eleição ou designação.

3 — As vagas resultantes da cessação do mandato dos membros eleitos são preenchidas pelo respectivo suplente, segundo a respectiva ordem de precedência na lista a que pertencia o titular do mandato, e no caso do artigo 10.º, n.ºs 2, 3 e 4, mediante designação pelas entidades competentes.

SECÇÃO II

Da direcção executiva ou director

Artigo 13.º

Direcção executiva ou director

1 — A direcção executiva é assegurada por um órgão colegial ou por um director e é o órgão de administração e gestão da escola nas áreas pedagógica, cultural, administrativa e financeira.

2 — A opção por qualquer das formas referidas no número anterior compete à escola, nos termos do respectivo regulamento interno.

3 — O presidente da direcção executiva e o director ficam dispensados na totalidade da componente lectiva, podendo leccionar uma turma, mediante opção, sem que daqui resulte qualquer acréscimo remuneratório.

4 — Os vice-presidentes e os adjuntos gozam de redução na componente lectiva de acordo com o mapa I em anexo, que faz parte integrante deste diploma.

Artigo 14.º

Composição

1 — A direcção executiva, enquanto órgão colegial, é constituída por um presidente e dois vice-presidentes, sendo-lhe de aplicar as normas previstas no Código do Procedimento Administrativo.

2 — No caso de a escola ter optado por um director, este é apoiado no exercício das suas funções por dois adjuntos.

3 — Nas escolas em que funciona a educação pré-escolar e ou o 1.º ciclo conjuntamente com outros ciclos do ensino básico, um dos membros do órgão colegial, o director ou um dos seus adjuntos deve ser professor do 1.º ciclo ou educador de infância.

Artigo 15.º

Competências

1 — Compete à direcção executiva, ouvido o conselho pedagógico, elaborar e submeter à aprovação do conselho da comunidade educativa os seguintes documentos:

- a) Projecto educativo da escola;
- b) Regulamento interno da escola.

2 — No plano da gestão pedagógica, cultural, administrativa, financeira e patrimonial, compete à direcção executiva em especial:

- a) Definir o regime de funcionamento da escola;
- b) Elaborar o projecto de orçamento, ouvido o conselho da comunidade educativa;
- c) Elaborar o plano anual de actividades e aprovar o respectivo documento final, ouvidos os conselhos da comunidade educativa e pedagógico;
- d) Elaborar os relatórios periódicos e final de execução do plano anual de actividades;
- e) Superintender na constituição de turmas e na elaboração de horários;
- f) Distribuir o serviço docente e não docente;
- g) Designar os directores de turma;
- h) Planear e assegurar a execução das actividades no domínio da acção social escolar;
- i) Gerir as instalações, espaços e equipamentos, bem como os outros recursos educativos;
- j) Estabelecer protocolos e celebrar acordos de cooperação ou de associação com outras escolas e instituições de formação, autarquias, colectividades e outras entidades;
- k) Proceder à selecção e recrutamento de pessoal docente e não docente, salvaguardado o regime legal de concursos;
- l) Exercer as demais competências que lhe forem atribuídas na lei e no regulamento interno.

3 — O regimento interno da direcção executiva fixará as funções e competências a atribuir a cada um dos seus membros.

Artigo 16.º

Presidente da direcção executiva e director

1 — Compete em especial ao presidente da direcção executiva ou ao director, nos termos da legislação em vigor:

- a) Representar a escola;
- b) Coordenar as actividades decorrentes das competências próprias da direcção executiva;
- c) Exercer o poder hierárquico, designadamente em matéria disciplinar, em relação ao pessoal docente e não docente;
- d) Exercer o poder disciplinar em relação aos alunos;
- e) Proceder à avaliação do pessoal docente e não docente;
- f) Apreciar o pedido de justificação de faltas de pessoal docente e não docente, de acordo com as disposições legais.

2 — O presidente da direcção executiva ou o director podem delegar as suas competências, respectivamente, num dos vice-presidentes ou adjuntos.

3 — Nas suas faltas e impedimentos, o presidente da direcção executiva ou o director são substituídos, respectivamente, pelo vice-presidente ou adjunto por si indicado.

Artigo 17.º

Recrutamento

1 — A direcção executiva ou director é recrutada mediante concurso, promovido pela direcção executiva ou director cessante.

2 — O concurso referido no número anterior obedece a processo próprio, aberto por aviso a afixar na escola onde o lugar é posto a concurso, nos termos dos artigos seguintes.

3 — Os candidatos a presidente da direcção executiva ou a director são obrigatoriamente docentes dos quadros de nomeação definitiva da escola, com pelo menos cinco anos de serviço e qualificação para o exercício de funções de administração e gestão escolar, nos termos do número seguinte.

4 — Consideram-se qualificados para o exercício de funções de administração e gestão escolar os docentes que preenchem uma das seguintes condições:

- a) Sejam detentores de habilitação específica para o efeito, nos termos das alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 56.º do Estatuto da Carreira Docente, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 105/97, de 29 de Abril, e 1/98, de 2 de Janeiro;
- b) Possuam experiência correspondente a um mandato completo no exercício de cargos de direcção, administração e gestão escolar.

5 — Os candidatos a vice-presidente devem ser docentes dos quadros da escola a cuja direcção executiva se candidatam, com pelo menos três anos de serviço

e, preferencialmente, qualificados para o exercício de outras funções educativas, nos termos do artigo 56.º do Estatuto da Carreira Docente, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 105/97, de 29 de Abril, e 1/98, de 2 de Janeiro.

6 — Os adjuntos são nomeados pelo director, devendo possuir os requisitos previstos no n.º 5.

7 — Na impossibilidade de recrutar a direcção executiva, compete ao Secretário Regional de Educação proceder à respectiva designação, ouvido o conselho da comunidade educativa.

Artigo 18.º

Abertura do concurso da direcção executiva ou director

1 — O processo de recrutamento da direcção executiva ou director é aberto por aviso do presidente da direcção executiva ou director até 60 dias antes do final do respectivo mandato.

2 — O aviso referido no número anterior é obrigatoriamente afixado no estabelecimento de educação/ensino a que diz respeito e publicado no *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 19.º

Aviso de abertura do concurso

Deve constar do aviso de abertura do concurso o seguinte:

- a) Forma e prazo para apresentação das candidaturas e elementos que devem constar dos requerimentos de admissão;
- b) Requisitos de admissão;
- c) Documentos necessários para apreciação do mérito dos candidatos e sua seriação;
- d) Entidade à qual deve ser apresentada a candidatura;
- e) Métodos de selecção a utilizar;
- f) Indicação do local ou locais onde será afixada a lista dos candidatos admitidos e excluídos e o resultado do concurso.

Artigo 20.º

Direcção executiva

Sempre que se trate da direcção executiva, deverão as candidaturas indicar o nome do presidente e os nomes dos vice-presidentes, em número de quatro, sendo dois suplentes.

Artigo 21.º

Documentos

1 — Com o requerimento da candidatura, os candidatos devem apresentar, obrigatoriamente, *curriculum vitae*, acompanhado dos documentos comprovativos dos requisitos de admissão, bem como de outros susceptíveis de influírem na apreciação do mérito, designadamente para efeitos de avaliação curricular.

2 — Deverá também ser junto projecto contendo as grandes linhas de acção a serem cumpridas pela direcção executiva ou director no decurso do respectivo mandato.

Artigo 22.º

Comissão

As candidaturas serão apreciadas por uma comissão constituída para o efeito, composta por três ou cinco docentes, designados pelo conselho da comunidade educativa.

Artigo 23.º

Verificação dos requisitos de admissão

1 — Terminado o prazo para apresentação das candidaturas, a comissão procede à verificação dos requisitos de admissão no prazo de 10 dias úteis.

2 — Os candidatos que devam ser excluídos são notificados, no âmbito de exercício do direito de participação dos interessados, para no prazo de 10 dias úteis dizerem por escrito o que se lhes oferece.

3 — A notificação contém o enunciado objectivo dos fundamentos da intenção da exclusão.

Artigo 24.º

Candidatos admitidos e métodos de selecção

1 — Os candidatos admitidos são convocados para a realização dos métodos de selecção através de carta registada com aviso de recepção.

2 — A comissão utiliza os seguintes métodos de selecção:

- a) Avaliação curricular;
- b) Entrevista profissional de selecção.

Artigo 25.º

Avaliação curricular

A avaliação curricular destina-se a avaliar as aptidões profissionais dos candidatos para o exercício do cargo através da ponderação dos seguintes factores:

- a) Habilitações académicas de base;
- b) Qualificação e experiência profissional, designadamente tempo de serviço em funções docentes e de gestão pedagógica e administração escolar;
- c) Formação profissional complementar adquirida, designadamente pela frequência de cursos e acções de formação no domínio das ciências de educação.

Artigo 26.º

Entrevista profissional de selecção

A entrevista profissional de selecção destina-se a avaliar, numa relação interpessoal e de forma objectiva e sistemática, as capacidades e aptidões dos candidatos para o exercício do cargo, através da comparação com um perfil delineado de acordo com as seguintes características:

- a) Elevado sentido pedagógico;
- b) Capacidade de organização e método de administração e gestão dos recursos humanos e materiais da escola;
- c) Espírito de iniciativa e de dinamização da actividade educativa;

d) Capacidade de diálogo e cooperação com os diversos elementos, grupos e instituições que integram a comunidade educativa;

e) Receptividade à mudança e à inovação;

f) Capacidade de apoiar, estimular e desenvolver as diversas iniciativas da comunidade educativa, tendo em vista a valorização do processo de ensino e de aprendizagem.

Artigo 27.º

Classificação final

1 — Na classificação final é adoptada a escala de 0 a 20 valores.

2 — A classificação final resulta da média aritmética simples ou ponderada das classificações obtidas em todos os métodos de selecção.

3 — Em caso de igualdade de classificação preferem sucessivamente:

- a) O candidato com mais tempo de serviço e experiência de administração e gestão escolar;
- b) O candidato com maior graduação profissional;
- c) O candidato com maior habilitação académica.

Artigo 28.º

Ordenação dos candidatos

1 — Terminada a aplicação dos métodos de selecção, a comissão elabora, no prazo de 10 dias úteis, a decisão relativa à classificação final e ordenação dos candidatos e procede à respectiva audição por escrito nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

2 — A notificação contém a indicação do local e horário de consulta do processo.

Artigo 29.º

Homologação

A acta que contém a lista de classificação final acompanhada das restantes actas é submetida a homologação do conselho da comunidade educativa.

Artigo 30.º

Mandato

1 — O mandato dos membros da direcção executiva tem a duração de quatro anos.

2 — O mandato dos membros da direcção executiva pode cessar:

- a) A todo o momento, por despacho fundamentado do Secretário Regional de Educação, na sequência de processo disciplinar que tenha concluído pela aplicação de sanção disciplinar;
- b) A requerimento do interessado, dirigido ao Secretário Regional de Educação, com a antecedência mínima de 45 dias, fundamentado em motivos devidamente justificados.

3 — A cessação do mandato do presidente da direcção executiva ou director determina a obrigatoriedade em desencadear novo processo de recrutamento da direcção executiva ou director.

4 — A cessação do mandato dos vice-presidentes da direcção executiva determina a sua substituição pelo primeiro suplente previsto no artigo 20.º

5 — A cessação do mandato de um adjunto determina a sua substituição por um docente, indicado pelo director, que reúna os requisitos do n.º 5 do artigo 17.º

SECÇÃO III

Do conselho pedagógico

Artigo 31.º

Conselho pedagógico

O conselho pedagógico é o órgão de coordenação e orientação educativa da escola, nomeadamente nos domínios pedagógico-didáctico, da orientação e acompanhamento dos alunos e da formação inicial e contínua do pessoal docente e não docente.

Artigo 32.º

Composição

1 — A composição do conselho pedagógico é da responsabilidade de cada escola, a definir no respectivo regulamento interno, devendo neste estar salvaguardada a participação de representantes das estruturas de gestão intermédia de cariz pedagógico, designadamente:

- a) Coordenador de departamento curricular;
- b) Orientador pedagógico;
- c) Coordenador de ciclo;
- d) Coordenador de curso do ensino recorrente.

2 — Na definição do número de elementos do conselho pedagógico, num máximo de 20 membros, a escola deve ter em consideração a necessidade de conferir a maior eficácia a este órgão no desempenho das suas competências, designadamente assegurando a articulação curricular, através de uma representação multi-disciplinar.

3 — O presidente da direcção executiva ou o director é membro de pleno direito do conselho pedagógico.

Artigo 33.º

Competências

Ao conselho pedagógico compete:

- a) Eleger o respectivo presidente de entre os seus membros;
- b) Dar parecer sobre o projecto educativo;
- c) Dar parecer sobre o regulamento interno;
- d) Dar parecer sobre o plano anual de actividades;
- e) Elaborar e aprovar o plano de formação e de actualização do pessoal docente e não docente e acompanhar a respectiva execução;
- f) Definir critérios gerais nos domínios da formação e da orientação escolar e vocacional, do acompanhamento pedagógico e da avaliação dos alunos;
- g) Propor aos órgãos competentes da Secretaria Regional de Educação a criação de áreas disciplinares ou disciplinas de conteúdo regional

e local, bem como as estruturas programáticas, e a sua integração no respectivo departamento curricular;

- h) Promover a articulação e diversificação curricular, os apoios e complementos educativos e as modalidades especiais de educação escolar;
- i) Adotar os manuais escolares, ouvidos os departamentos curriculares;
- j) Aprovar o desenvolvimento de experiências de inovação pedagógica e de formação, no âmbito da escola e em articulação com as instituições ou estabelecimentos do ensino superior vocacionados para a formação e a investigação;
- k) Aprovar e apoiar iniciativas de índole formativa e cultural;
- l) Definir os critérios gerais a que deve obedecer a elaboração dos horários;
- m) Definir os requisitos para a contratação de pessoal docente e não docente, de acordo com o disposto na legislação aplicável;
- n) Intervir, nos termos da lei, no processo de avaliação do desempenho dos docentes;
- o) Proceder ao acompanhamento e avaliação da execução das suas deliberações e recomendações;
- p) Incentivar as iniciativas dos alunos na comunidade escolar e garantir o apoio às mesmas.

Artigo 34.º

Funcionamento

O conselho pedagógico reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que seja convocado pelo respectivo presidente, por sua iniciativa, a requerimento de um terço dos seus membros em efectividade de funções ou sempre que um pedido de parecer do conselho sócio-educativo ou da direcção executiva o justifique.

Artigo 35.º

Mandato

1 — O mandato dos membros do conselho pedagógico tem a duração de quatro anos, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 — Os membros do conselho pedagógico são substituídos no exercício do cargo se, entretanto, perderem a qualidade que determinou a respectiva eleição ou designação.

3 — As vagas resultantes da cessação do mandato dos membros eleitos são preenchidas pelo primeiro candidato não eleito, segundo a respectiva ordem de precedência a que pertencia o titular do mandato, e, no caso dos candidatos designados, mediante indicação de um elemento pela estrutura respectiva.

SECÇÃO IV

Do conselho administrativo

Artigo 36.º

Conselho administrativo

O conselho administrativo é o órgão deliberativo em matéria administrativo-financeira da escola, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 37.º

Composição

1 — O conselho administrativo é composto pelo presidente da direcção executiva ou pelo director, pelo chefe de repartição ou por quem as suas vezes fizer e por um dos vice-presidentes da direcção executiva ou um dos adjuntos do director para o efeito designado por este.

2 — O conselho administrativo é presidido pelo presidente da direcção executiva ou pelo director.

Artigo 38.º

Competências

Ao conselho administrativo compete:

- a) Aprovar o projecto de orçamento anual da escola;
- b) Elaborar o relatório de contas de gerência;
- c) Autorizar a realização de despesas e o respectivo pagamento, fiscalizar a cobrança de receitas e verificar a legalidade da gestão financeira da escola;
- d) Zelar pela actualização do cadastro patrimonial da escola;
- e) Exercer as demais competências que lhe estão legalmente cometidas.

Artigo 39.º

Funcionamento

O conselho administrativo reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que o presidente o convoque, por sua iniciativa ou a requerimento de qualquer dos restantes membros.

Artigo 40.º

Mandato

1 — O mandato dos membros do conselho administrativo tem a duração de quatro anos, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — Os membros do conselho administrativo são substituídos no exercício do cargo se, entretanto, perderem a qualidade que determinou a respectiva eleição ou designação.

SECÇÃO V

Do fundo escolar

Artigo 41.º

Fundo escolar

É constituído em cada escola um fundo escolar, dotado de autonomia administrativa e financeira, nos termos da lei.

Artigo 42.º

Objectivos do fundo escolar

1 — O fundo escolar destina-se a administrar e fazer face aos encargos com:

- a) O funcionamento de refeitórios, bufetes, papelarias e reprografias;

- b) A execução das políticas de acção social escolar e aplicação do regime de auxílios económicos directos;
- c) A aquisição de livros e outro material escolar destinado à implementação dos projectos educativos aprovados para a escola;
- d) A realização de obras de conservação e beneficiação das infra-estruturas escolares;
- e) A realização de actividades de formação incluídas no projecto educativo aprovado para a escola;
- f) Outras despesas que por lei lhe venham a ser atribuídas, desde que salvaguardadas as devidas contrapartidas financeiras.

2 — Em condição alguma pode o fundo escolar assumir responsabilidades sem que disponha das necessárias dotações orçamentais.

3 — Os fundos escolares poderão, cumpridas as formalidades legais aplicáveis e obtida a homologação do Secretário Regional de Educação, conceder a entidades terceiras a exploração de refeitórios, bufetes, papelarias, reprografias e outras valências similares, celebrando para tal os contratos a que haja lugar.

Artigo 43.º

Receitas do fundo escolar

Constituem receitas do fundo escolar as seguintes verbas:

- a) As dotações que para tal forem inscritas no orçamento da Secretaria Regional de Educação e respeitantes a cada estabelecimento de ensino, estabelecidas de acordo com o valor referencial por aluno/nível/tipo de ensino;
- b) As receitas provenientes da utilização das instalações ou equipamentos escolares;
- c) As receitas provenientes da gestão dos refeitórios, bufetes, papelarias e reprografias;
- d) As propinas, multas e outras taxas;
- e) As receitas derivadas da prestação de serviços ou da venda de publicações e outros bens e do rendimento de bens próprios;
- f) As participações de qualquer origem a que a escola tenha direito pela realização de acções de formação ou outras actividades similares;
- g) Outras receitas que à escola sejam atribuídas por lei e os juros, doações, subsídios, subvenções, participações, heranças e legados que eventualmente caibam ao estabelecimento de ensino.

Artigo 44.º

Gestão do fundo escolar

1 — No uso da autonomia administrativa e financeira na gestão das receitas que integram o fundo escolar, compete às escolas autorizarem e efectuarem directamente o pagamento das despesas resultantes da realização dos objectivos daquele fundo.

2 — Por proposta fundamentada do conselho administrativo, o plano anual de aplicação das verbas do fundo escolar será aprovado pela direcção executiva ou

director da escola e remetido para homologação do Secretário Regional de Educação, nos prazos e moldes que vierem a ser estabelecidos em regulamento.

3 — A administração do fundo escolar compete ao conselho administrativo da escola, a qual se fará de acordo com os princípios vigentes em matéria de contabilidade pública regional.

4 — Para efeitos de autorização de despesas do fundo escolar, o presidente do conselho administrativo terá a mesma competência que for atribuída aos directores de serviço da administração regional.

5 — Quando a despesa a autorizar exceda o limite estabelecido no número anterior, mediante proposta do conselho administrativo, a despesa será autorizada pelo órgão de tutela competente em razão do montante.

6 — O conselho administrativo prestará contas do fundo escolar, inserindo-o na conta de gerência da escola, nos termos da lei.

CAPÍTULO III

Das estruturas de gestão intermédia

Artigo 45.º

Âmbito

1 — Com vista ao desenvolvimento do projecto educativo da escola, são fixadas no regulamento interno as estruturas que colaboram com o conselho pedagógico e com a direcção executiva ou director, no sentido de assegurar o acompanhamento eficaz do percurso escolar dos alunos na perspectiva da promoção da qualidade educativa.

2 — A constituição de estruturas de gestão intermédia visa, nomeadamente:

- a) O reforço da articulação curricular na aplicação dos planos de estudo definidos a nível nacional e regional, bem como o desenvolvimento de componentes curriculares por iniciativa da escola;
- b) A organização, o acompanhamento e a avaliação das actividades da turma ou grupo de alunos;
- c) A coordenação pedagógica de cada ciclo ou de ano, no caso do 1.º ciclo do ensino básico e curso de ensino recorrente.

Artigo 46.º

Estruturas de gestão intermédia de cariz pedagógico e técnico-pedagógico

1 — As estruturas de gestão intermédia podem revestir um carácter pedagógico ou técnico-pedagógico.

2 — É fixado, por despacho do Secretário Regional de Educação, um crédito global de horas, em função da população escolar, do número de docentes e níveis/ciclo de ensino da escola.

3 — Compete à direcção executiva, de acordo com os critérios previamente fixados pelo conselho pedagógico, a gestão daquele crédito, podendo criar estruturas

de gestão intermédia em função do respectivo projecto educativo, sem prejuízo das estruturas de cariz pedagógico referidas nos artigos seguintes.

Artigo 47.º

Departamento curricular

1 — Nas escolas dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário, a articulação curricular é assegurada por departamentos curriculares de acordo com o mapa II, em anexo ao presente diploma, e que dele faz parte integrante, o qual deverá ser alterado caso se verifique a situação prevista no n.º 2.

2 — Por proposta da escola, devidamente fundamentada, poderão ser criados outros departamentos curriculares, sujeitos à homologação da Secretaria Regional de Educação, não podendo contudo ser ultrapassado o crédito que foi definido nos termos do artigo 46.º

3 — O departamento curricular constitui a estrutura de apoio ao conselho pedagógico, a quem incumbe especialmente o desenvolvimento de medidas que reforcem a articulação interdisciplinar na aplicação dos planos de estudo.

Artigo 48.º

Competências do departamento curricular

Compete ao departamento curricular:

- a) Coordenar as actividades pedagógicas a desenvolver pelos professores do departamento, no domínio da implementação dos planos curriculares nas suas componentes disciplinares, bem como de outras actividades educativas;
- b) Desenvolver, em articulação com outros serviços e estruturas pedagógicas, medidas nos domínios da orientação, acompanhamento e avaliação dos alunos, visando contribuir para o seu sucesso educativo;
- c) Colaborar com o conselho pedagógico na concepção de programas e na apreciação de projectos;
- d) Propor medidas no domínio da formação dos docentes do departamento, quer no âmbito da formação contínua, quer no apoio aos que se encontram em formação inicial;
- e) Exercer as demais competências fixadas pelo regulamento interno.

Artigo 49.º

Coordenador do departamento curricular

1 — O coordenador do departamento curricular é um professor profissionalizado, eleito pelos delegados de disciplina, mediante a análise das habilitações académico-profissionais respectivas, bem ainda a sua experiência e competência pedagógico-didáctica e científica, ou, no caso do n.º 5 do artigo 51.º, de entre os professores da disciplina, de acordo com os mesmos parâmetros.

2 — O mandato do coordenador do departamento curricular tem a duração de quatro anos, podendo cessar com os fundamentos referidos no artigo 30.º, n.º 2.

Artigo 50.º

Competências do coordenador

Compete ao coordenador do departamento curricular:

- a) Assegurar a articulação entre o departamento e as restantes estruturas de orientação educativa, nomeadamente na análise e desenvolvimento de medidas de orientação pedagógica;
- b) Assegurar a participação do departamento na elaboração, desenvolvimento e avaliação do projecto educativo da escola, bem como do plano de actividades e do regulamento interno do estabelecimento;
- c) Promover a articulação entre a formação inicial e a formação contínua dos professores do departamento;
- d) Colaborar com as estruturas de formação contínua na identificação das necessidades de formação dos professores do departamento;
- e) Promover medidas de planificação e avaliação das actividades do departamento;
- f) Exercer as demais competências fixadas pelo regulamento interno.

Artigo 51.º

Delegado de disciplina

1 — A coordenação de disciplina corresponde à estrutura de apoio ao coordenador do departamento curricular em todas as questões específicas da respectiva disciplina.

2 — O delegado de disciplina é o docente profissionalizado eleito pelos docentes da mesma disciplina, tendo em consideração as habilitações académico-profissionais respectivas, bem ainda a sua experiência e competência pedagógico-didáctica e científica.

3 — As competências do delegado de disciplina devem constar do regulamento interno.

4 — O mandato do delegado de disciplina tem a duração de quatro anos, podendo cessar com os fundamentos referidos no artigo 30.º, n.º 2.

5 — Sempre que o número de docentes da disciplina seja inferior a três, não haverá lugar ao preenchimento do cargo de delegado de disciplina.

Artigo 52.º

Organização das actividades pedagógicas

1 — Em cada escola, a organização, o acompanhamento e a avaliação das actividades a desenvolver com as crianças e os alunos pressupõem a elaboração de um plano de trabalho, o qual deve integrar estratégias de diferenciação pedagógica e de adequação curricular para o contexto da sala de actividades ou da turma, destinadas a promover a melhoria da aprendizagem e a articulação escola-família, sendo da responsabilidade:

- a) Dos educadores de infância na educação pré-escolar e de um representante dos pais e ou encarregados de educação;
- b) Dos professores das turmas no 1.º ciclo do ensino básico e de um representante dos pais e ou encarregados de educação;

- c) Do conselho de turma, nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e ensino secundário, constituído pelos professores da turma, delegado de turma e um representante dos pais e ou encarregados de educação.

2 — Para coordenar o desenvolvimento do plano de trabalho referido na alínea c) do número anterior, a direcção executiva designa um director de turma, tendo em conta a sua competência pedagógica e capacidade de relacionamento, de entre os professores da mesma, o qual deve ser profissionalizado.

3 — Sempre que se justifique, a escola pode ainda designar professores tutores que acompanharão, de modo especial, o processo educativo de um grupo de alunos.

Artigo 53.º

Competências do director de turma

Compete ao director de turma:

- a) Promover a realização de acções conducentes à aplicação do projecto educativo da escola, numa perspectiva de envolvimento dos encarregados de educação e de abertura à comunidade;
- b) Promover um acompanhamento individualizado dos alunos, divulgando junto dos professores da turma a informação necessária à adequada orientação educativa dos alunos e fomentando a participação dos pais e encarregados de educação na concretização de acções para orientação e acompanhamento;
- c) Elaborar e conservar o processo individual do aluno facultando a sua consulta ao aluno, professores da turma, pais e encarregados de educação;
- d) Apreciar ocorrências de insucesso disciplinar, decidir da aplicação de medidas imediatas no quadro das orientações do conselho pedagógico em matéria disciplinar e solicitar à direcção executiva a convocação extraordinária do conselho de turma;
- e) Coordenar o processo de avaliação formativa e sumativa dos alunos, garantindo o seu carácter globalizante e integrador, solicitando, se necessário, a participação dos outros intervenientes na avaliação;
- f) Coordenar a elaboração do plano de recuperação do aluno, decorrente da avaliação sumativa extraordinária, e manter informado o encarregado de educação;
- g) Presidir às reuniões de conselho de turma;
- h) Exercer as demais competências fixadas pelo regulamento interno.

Artigo 54.º

Competências do professor tutor

Compete ao professor tutor:

- a) Acompanhar as turmas com currículos alternativos;

- b) Coordenar as actividades desenvolvidas pelos docentes da turma e pelos formadores;
- c) Zelar pelo *dossier* do aluno, processo individual e registo de assiduidade;
- d) Velar pela articulação curricular das disciplinas/áreas disciplinares, programas de ensino e de formação;
- e) Elaborar relatório anual de funcionamento da turma e submetê-lo ao conselho pedagógico;
- f) Exercer a relação escola-família-instituição formadora.

Artigo 55.º

Coordenação de ciclo

1 — A coordenação pedagógica de cada ciclo tem por finalidade a articulação das actividades das turmas, sendo assegurada por estruturas próprias nos seguintes termos:

- a) Pelo conselho de docentes no 1.º ciclo do ensino básico;
- b) Por conselhos de directores de turma nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e ensino secundário.

2 — Para coordenar o plano de trabalho referido na alínea b) do número anterior, a direcção executiva ou o director designa um coordenador de ciclo de entre os docentes profissionalizados.

Artigo 56.º

Competências do coordenador de ciclo

Compete ao coordenador de ciclo:

- a) Colaborar com os directores de turma e com os serviços de apoio existentes na escola na elaboração de estratégias pedagógicas destinadas ao ciclo que coordena;
- b) Submeter ao conselho pedagógico as propostas do director de turma;
- c) Apresentar projectos ao conselho pedagógico;
- d) Exercer as demais competências fixadas pelo regulamento interno.

Artigo 57.º

Orientadores de estágio pedagógico

O orientador de estágio é nomeado pela direcção executiva, sob proposta do conselho pedagógico.

Artigo 58.º

Competências do orientador de estágio

Compete ao orientador de estágio exercer as competências que lhe são atribuídas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 26/98/M, de 18 de Dezembro, e pelo regulamento de estágio das instituições de ensino superior.

Artigo 59.º

Coordenador de curso do ensino recorrente

O coordenador de curso do ensino recorrente é o elemento da direcção designado para o efeito.

Artigo 60.º

Competências do coordenador de curso do ensino recorrente

Compete ao coordenador de curso do ensino recorrente:

- a) Apoiar os coordenadores pedagógicos, nas funções de organização e funcionamento dos cursos do ensino recorrente;
- b) Zelar pelo eficaz funcionamento dos cursos, a nível pedagógico e administrativo;
- c) Exercer as demais competências fixadas pelo regulamento interno.

Artigo 61.º

Serviços especializados de apoio educativo

1 — Os serviços especializados de apoio educativo destinam-se a promover a existência de condições que assegurem a plena integração escolar dos alunos, devendo conjugar a sua actividade com as estruturas de orientação educativa.

2 — Sem prejuízo das atribuições genéricas que lhe estão legalmente cometidas, o modo de organização e funcionamento dos serviços especializados de apoio educativo consta do regulamento interno da escola, no qual se estabelecerá a sua articulação com outros serviços locais que prossigam idênticas finalidades.

3 — Para a organização, acompanhamento e avaliação das suas actividades, a escola pode fazer intervir outros parceiros ou especialistas em domínios que considere relevantes para o processo de desenvolvimento e de formação dos alunos.

CAPÍTULO IV

Das escolas do 1.º ciclo do ensino básico

Artigo 62.º

Escolas do 1.º ciclo do ensino básico

As escolas do 1.º ciclo do ensino básico regem-se pelas disposições constantes no presente diploma, com as seguintes adaptações.

Artigo 63.º

Direcção

1 — A direcção é assegurada por um director, dispensado na totalidade da componente lectiva, e é o órgão de administração e gestão da escola nas áreas pedagógica, cultural, administrativa e financeira.

2 — O director é coadjuvado por um adjunto que exerce o cargo nas condições expressas no n.º 4 do artigo 13.º

Artigo 64.º

Composição do conselho pedagógico

1 — A composição do conselho pedagógico é da responsabilidade de cada escola, a definir no respectivo regulamento interno, devendo neste estar salvaguardada a participação de:

- a) Director e adjunto;
- b) Docente representante de cada ano de escolaridade e pré-escolar;
- c) Docente representante do curso de ensino recorrente.

2 — Os representantes são eleitos de entre os docentes do ano/curso de escolaridade respectivos e tendo em consideração as habilitações académicas e profissionais respectivas, bem ainda a experiência e competência pedagógico-didáctica e científica.

Artigo 65.º

Composição do conselho administrativo

1 — O conselho administrativo é composto pelo director, pelo funcionário administrativo de categoria mais elevada na escola e pelo adjunto.

2 — O conselho administrativo é presidido pelo director.

CAPÍTULO V

Das creches e estabelecimentos de educação pré-escolar

Artigo 66.º

Creches e estabelecimentos de educação pré-escolar

As creches e os estabelecimentos de educação pré-escolar, sejam jardins-de-infância, infantários ou unidades de educação pré-escolar quando não incluídas nos estabelecimentos do ensino básico, regem-se pelas disposições constantes no presente diploma, com as seguintes adaptações.

Artigo 67.º

Direcção

1 — A direcção é assegurada por um director, dispensado na totalidade da componente lectiva, e é o órgão de administração e gestão do estabelecimento nas áreas pedagógica, cultural, administrativa e financeira.

2 — O director é coadjuvado por um adjunto que exerce o cargo nas condições expressas no n.º 4 do artigo 13.º

Artigo 68.º

Composição do conselho pedagógico

A composição do conselho pedagógico é da responsabilidade de cada escola, a definir no respectivo regulamento interno, devendo neste estar salvaguardada a participação de:

- a) Director e adjunto;
- b) Docente representante de cada sala.

Artigo 69.º

Composição do conselho administrativo

1 — O conselho administrativo é composto pelo director, pelo funcionário administrativo de categoria mais elevada e pelo adjunto.

2 — O conselho administrativo é presidido pelo director.

CAPÍTULO VI

Dos incentivos pecuniários e prestação de serviço docente extraordinário e de acumulação

Artigo 70.º

Incentivos pecuniários

1 — Aos membros da direcção executiva ou director e adjuntos é atribuído um suplemento remuneratório,

cujo montante consta do mapa III, em anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

2 — Aos orientadores pedagógicos previstos no artigo 57.º são atribuídos os incentivos pecuniários previstos no Decreto Legislativo Regional n.º 26/98/M, de 18 de Dezembro.

Artigo 71.º

Serviço docente extraordinário e de acumulação

É vedada a prestação de serviço docente extraordinário e ou de acumulação aos membros da direcção executiva, directores, adjuntos e aos orientadores pedagógicos.

CAPÍTULO VII

Disposições comuns

Artigo 72.º

Responsabilidade

No exercício das suas funções, os membros dos órgãos previstos no n.º 2 do artigo 5.º deste diploma respondem perante a administração educativa, nos termos gerais de direito.

Artigo 73.º

Processo eleitoral e de recrutamento da direcção executiva ou director

1 — Sem prejuízo do disposto no presente diploma, as disposições referentes aos processos eleitorais para os órgãos de direcção, administração e gestão e, quando for caso disso, para as estruturas de gestão intermédia constam do regulamento interno.

2 — Os processos eleitorais realizam-se por sufrágio secreto e presencial.

3 — Em tudo aquilo que não estiver previsto neste diploma para o processo de recrutamento da direcção executiva ou do director aplicam-se supletivamente o Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, que aprovou o Código do Procedimento Administrativo, e o Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, que regula o concurso como forma de recrutamento e selecção de pessoal para os quadros da Administração Pública.

Artigo 74.º

Inelegibilidades e impedimentos ao recrutamento da direcção executiva ou director

1 — O pessoal docente e não docente a quem tenha sido aplicada pena disciplinar superior a repreensão não pode ser eleito, designado ou recrutado para os órgãos e estruturas previstos no presente diploma nos dois, três ou cinco anos posteriores ao cumprimento da sanção, consoante lhe tenha sido aplicada, respectivamente, pena de multa, suspensão ou inactividade.

2 — O disposto do número anterior não é aplicável ao pessoal docente e não docente reabilitado nos termos do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local.

3 — Os alunos a quem tenha sido aplicada a sanção disciplinar igual ou superior à da exclusiva competência da direcção executiva não podem ser eleitos ou desig-

nados para os órgãos e estruturas do presente diploma nos dois anos seguintes ao termo do cumprimento da sanção.

Artigo 75.º

Regimento

1 — Os órgãos colegiais de direcção, administração e gestão e as estruturas de gestão intermédia previstos no presente diploma elaboram os seus próprios regimentos, definindo as respectivas regras de organização e funcionamento, nos termos fixados no presente diploma e em conformidade com o regulamento interno da escola.

2 — O regimento é elaborado ou revisto nos primeiros 30 dias do mandato do órgão ou estrutura a que respeita.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais e transitórias

Artigo 76.º

Aplicação

1 — Até à gradual implementação do presente diploma, as creches e os estabelecimentos de educação pré-escolar, sejam jardins-de-infância, infantários ou unidades de educação pré-escolar quando não incluídas nos estabelecimentos do ensino básico, bem como as escolas do 1.º ciclo do ensino básico, e as unidades de educação pré-escolar incluídas nos mesmos, regem-se pelo Estatuto das Creches e dos Estabelecimentos de Educação Pré-Escolar da Rede Pública Regional, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 25/94/M, de 19 de Setembro, despacho n.º 40/75, de 18 de Outubro e demais legislação complementar, respectivamente.

2 — No ano de 1999-2000, os estabelecimentos públicos da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário da Região Autónoma da Madeira continuam a reger-se pelo Decreto-Lei n.º 769-A/76, de 23 de Outubro, Decreto-Lei n.º 215/84, de 3 de Julho, Decreto Legislativo Regional n.º 25/94/M, de 19 de Setembro, despacho n.º 40/75, de 8 de Novembro, Decreto-Lei n.º 172/91, de 10 de Maio, e demais legislação complementar, consoante a natureza, modelo de gestão, nível e grau de ensino do estabelecimento.

Artigo 77.º

Comissão de avaliação

1 — Por despacho do Secretário Regional de Educação será criada uma comissão à qual competirá proceder à avaliação dos resultados da aplicação do presente regime de autonomia, administração e gestão das escolas.

2 — A aplicação do presente diploma aos estabelecimentos de educação e ensino previstos no artigo 76.º será feita por despacho do Secretário Regional de Educação, sob proposta do estabelecimento e mediante análise da comissão.

Artigo 78.º

Prevalência

O presente diploma prevalece sobre todas as normas gerais e especiais que o contrariem.

Mapa I

(a que faz referência o n.º 4 do artigo 13.º)

Número de alunos	Níveis e ciclos de ensino	Número de horas de redução da componente lectiva
Até 250	Um ciclo e ou educação pré-escolar	6
Até 1000	Um ciclo e ou educação pré-escolar	{ (a) 10 (b) Total
Até 1500	Um ciclo	10
Até 1500	Dois ou mais ciclos	15
Mais de 1500	Dois ou mais ciclos	Total
Qualquer número	Com ensino secundário	Total

(a) Para estabelecimentos com direcção colegial ou com dois adjuntos.

(b) Para estabelecimentos com um só adjunto.

Mapa II

(a que faz referência o n.º 1 do artigo 47.º)

Designação	Disciplinas
Departamento de Línguas . . .	Língua Portuguesa. Português A. Português B. Latim. Grego. Francês. Inglês. Alemão. Outras Línguas Estrangeiras (¹).
Departamento de Ciências Humanas e Sociais.	História e Geografia de Portugal. História. História da Arte. Geografia. Introdução à Filosofia. Filosofia. Psicologia. Introdução à Economia. Introdução ao Direito. Sociologia. Introdução ao Desenvolvimento Económico e Social. Desenvolvimento Pessoal e Social. Educação Moral e Religiosa Católica e de Outras Confissões (¹).
Departamento de Ciências Exactas e da Natureza e Tecnologias.	Matemática. Métodos Quantitativos. Ciências da Natureza. Ciências Naturais. Ciências da Terra e da Vida. Biologia. Geologia. Físico-Química. Ciências Físico-Químicas. Física. Química. Educação Tecnológica (¹).
Departamento de Expressões	Desenho e Geometria Descritiva A. Desenho de Geometria Descritiva B. Educação Visual e Tecnológica. Educação Visual. Educação Física. Teoria do Design. Materiais e Técnicas de Expressão Plástica. Educação Musical. Educação Física (¹).

(¹) Integra ainda outras disciplinas e especificações consideradas afins, designadamente:

Disciplinas da componente de formação técnica;
Especificações terminais dos cursos tecnológicos.

Mapa III

(a que faz referência o n.º 1 do artigo 70.º)

Número de alunos	Níveis e ciclos de ensino	Presidente da direcção e directores (a)	Vice-presidente e adjunto (a)
Até 250	Um ciclo e ou educação pré-escolar.	15	10
Mais de 250 e até 750.	Um ciclo ou educação pré-escolar.	25	15
	Um ciclo e educação pré-escolar.	30	20

Número de alunos	Níveis e ciclos de ensino	Presidente da direcção e directores (a)	Vice-presidente e adjunto (a)
Até 1000	Dois ou mais ciclos	30	20
De 1000 até 1500.	Dois ou mais ciclos	40	25
Mais de 1500	Dois ou mais ciclos	50	30
Até 1500	Com ensino secundário . . .	50	30
Mais de 1500	Com ensino secundário . . .	60	40

(a) Percentagem do índice 210 (7.º escalão) da carreira docente.

AVISO

- 1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2000 em suporte papel, CD-ROM, Internet.
- 2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.
- 3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número da assinatura que lhe está atribuída e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.
- 4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.
- 5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa.

Preços para 2000

ASSINATURA PAPEL (inclui IVA 5%)		
	Escudos	Euros
1.ª série	26 200	130,69
2.ª série	26 200	130,69
3.ª série	26 200	130,69
1.ª e 2.ª séries	48 700	242,91
1.ª e 3.ª séries	48 700	242,91
2.ª e 3.ª séries	48 700	242,91
1.ª, 2.ª e 3.ª séries	68 200	340,18
Compilação dos Sumários ...	8 500	42,40
Apêndices (acórdãos)	14 000	69,83
Diário da Assembleia da República	17 000	84,80

CD-ROM (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
Assinatura CD mensal	31 000	154,63	40 000	199,52
Assinatura CD histórico (1974-1997) (a)	70 000	349,16	91 000	453,91
Assinatura CD histórico (1990-1999)	45 000	224,46	50 000	249,40
CD histórico avulso	13 500	67,34	13 500	67,34
Internet (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
DR, 1.ª série	12 000	59,86	15 000	74,82
Concursos públicos, 3.ª série	13 000	64,84	17 000	84,80
1.ª série + concursos	22 000	109,74	29 000	144,65

* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.
(a) O CD de 1980 está em fase de certificação pelo ISO.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

240\$00 — € 1,20



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES, VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 353 03 99 Fax 21 353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 982 69 02 Fax 23 983 26 30
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 205 92 06/22 205 91 66 Fax 22 200 85 79
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070-103 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. 21 387 71 07 Fax 21 353 02 94
- Avenida Lusitana — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telef. 21 711 11 19/23/24 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa